



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever como circunstância qualificadora o homicídio quando cometido contra menor de idade ou incapaz, por ascendente, responsável ou qualquer que, por estar inserido no contexto familiar, tenha obrigação de protegê-lo.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever como circunstância qualificadora o homicídio quando cometido contra menor de idade ou incapaz, por ascendente, responsável ou qualquer que, por estar inserido no contexto familiar, tenha obrigação de protegê-lo.

Art. 2º O §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

**“Homicídio simples**

Art. 121. ....

**Homicídio qualificado**

§ 2º ....

IX - contra menor de idade ou incapaz, por ascendente, responsável ou qualquer que, por estar inserido no contexto familiar, tenha obrigação de protegê-lo:

.....  
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto  
Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Para verificar a assinatura, acesse: <https://legis.câmara.gov.br/validadorAssinaturaDigital/CD195709000>  
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar a tipificação penal para o homicídio quando cometido contra menor de idade ou incapaz, por ascendente, responsável ou qualquer que, por estar inserido no contexto familiar, tenha obrigação de protegê-lo.

Apesar de verificada a sua característica duplamente antinatural, o Código Penal brasileiro ainda é omisso quanto a qualificar essa modalidade de homicídio, restringindo-se apenas à aplicação das agravantes genéricas do art. 61.

Desta forma, tendo em vista a emergência assustadora de casos de homicídio contra menores de idade e incapazes por aqueles que, tendo por dever zelar por sua integridade, voltam-se, de forma injustificável, contra a própria natureza das coisas, urge a inadiável necessidade de punir com um maior rigor legal os agentes de tantos casos bárbaros que, consternados, somos obrigados a tomar conhecimento, a exemplo dos assassinatos de (i) Isabela Nardoni (seis anos de idade) – jogada pela janela de um prédio após ser espancada –, crime que resultou na condenação de seu pai e de sua madrasta; (ii) de Bernardo Boldrini (onze anos de idade) – morto em decorrência de hiperdosagem de medicamento –, tendo sido condenados seu pai e sua madrasta, além de outros dois partícipes; (iii) de Joaquim Pontes Marques (três anos de idade), estrangulado pelo padrasto, que admitiu o crime; (iv) de Rhuan Maycon da Silva Castro (nove anos de ano) – esfaqueado, esquartejado e decapitado –, cuja mãe e sua companheira restaram condenadas a mais de 129 (cento e vinte e nove) anos de prisão. Mais recentemente, tivemos a infeliz notícia sobre o pequeno Henry Borel, de quatro anos de idade, que teve morte suspeita, tida como assassinato e cujas investigações hoje recaem sobre sua mãe e seu padrasto.

O conhecido mito grego de Medeia que, apaixonada pelo herói Jasão e sendo traída por ele, mata seus próprios filhos, a fim de que a dor de seu amado seja maximizada, simboliza o alto nível de reprovabilidade social desse tipo de crime desde as mais longínquas eras e das mais remotas culturas, o que justifica a necessidade de uma adequação da legislação penal brasileira, ainda vendada quanto a isso, com o objetivo de reprimir ainda mais tal atentado. No mito, a bárbara Medeia é salva da punição em uma carruagem de ouro enviada por seu avô, Hélio, o deus do Sol da mitologia grega. No Brasil, decerto, Medeia deixaria de receber a justa punição por seu crime pela carruagem dourada da omissão legislativo-punitiva.

Diante da reflexão construída e dos recentes casos de barbárie cometida contra nossas crianças, adolescentes e pessoas incapazes, que com certeza ficarão gravados nas mentes de



\* C D 2 1 5 6 8 0 8 9 9 0 0 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

toda a população brasileira, submeto a esta Casa Legislativa o presente projeto e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem, tomem ciência e ratifiquem a iniciativa, para que possamos - ao menos - punir com mais rigor o crime objeto desta proposição e, quem sabe, reduzir o peso da responsabilidade por tão larga omissão na história nacional.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2021.

**Deputada CHRIS TONIETTO**  
**PSL/RJ**



Assinado eletronicamente por(a) Dep. Chris Tonietto  
Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Para verificar a autenticidade, acesse: <http://www.sistemadeassinaturaselettronica.camara.gov.br/> (Q32965098)

\* C D 2 1 5 6 8 0 8 9 9 0 0 0 \*